

DECISÃO N° 2074730, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25743.311838/2020-15

AIS nº 3728386203 - FOZ DO IGUAÇU-PR

Autuado(a): CINTIA DENISE LANG MARQUEZINE.

A Sra. **CINTIA DENISE LANG MARQUEZINE** foi autuado(a) em 26 de outubro de 2020 por transportar azeite de soja a granel importado para consumo humano no semi-reboque cisterna placa paraguaia AFU773, certificado pelo INMETRO para transporte de produtos perigosos, conforme documentos fornecidos pela ANTT, anexados ao Processo, infringindo Item 5, Seção II, Capítulo XXXI, da Resolução-RDC nº 81, de 2008, Art. 11 do Anexo I do Acordo de Facilitação para Transporte de Produtos Perigosos no Mercosul, Decreto 1797, de 1996, Artigo 8º do Decreto nº 96094, de 1988 e Art. 9º da Resolução-ANTT nº 3665, de 2011. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, XXIII, XXIX, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de novembro de 2020 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22 de dezembro de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que o risco sanitário associado a infração cometida diz respeito à probabilidade do produto apresentar-se contaminado por agentes químicos decorrentes do uso pregresso do tanque que fora certificado para o transporte de produtos perigosos. O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (Memorando nº 52/2022/SEI/COMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, SEI nº 2087643).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-09 e 17, como informações acerca do Representante Legal da Empresa, o Auto de Infração nº 2959237-ANTT, o Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos e a Nota Fiscal nº 000.003.101, série 1, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Portanto, a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física, primária, no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (Memorando nº 52/2022/SEI/COMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, SEI nº 2087643).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico a Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2022, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2074730** e o código CRC **1AF9C132**.